



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 0067140-59.2025.8.16.8.16.0000 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA – FORO REGIONAL DE IBIPORÃ**

**IMPETRANTE:** ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI (ADVOGADA)

**PACIENTE:** KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS

**RELATOR:** DES. FERNANDO PRAZERES

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, §2º, INC. I, IV E V E ART. 211, AMBOS DO CPP E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90 – ECA). *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE, DENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE INVESTIGATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. EVENTUAIS NULIDADES EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA FASE INVESTIGATIVA OU FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO QUE, POR SI SÓS, NÃO ACARRETAM NULIDADE ABSOLUTA, MAS, SIM, RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO QUE, NA HIPÓTESE, NÃO OCORREU. ADEMAIS, NÃO FICOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER MÉTODO COERCITIVO NO INTERROGATÓRIO DURANTE A FASE POLICIAL. PRONÚNCIA QUE NÃO SE BASEOU EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO PRESTADO LÁ PRESTADO, MAS, SIM, NO CONJUNTO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA PAUTADO NO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS NA QUAL, A DESPEITO DE CONSTATADA A MATERIALIDADE DOS FATOS E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DELITIVA, NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO DE LIBERDADE DO RÉU IMPLICARÁ VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TAMPOUCO HÁ, NO CASO, PROVAS CONCRETAS DE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO SEJAM



INSUFICIENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, A ORDEM CONCEDIDA.

#### I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada do paciente alegando, em resumo, a nulidade do interrogatório na fase investigativa e o constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência dos requisitos que autorizem a segregação cautelar.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve a nulidade do interrogatório do paciente na fase investigativa, na qual se obteve a confissão utilizada para preenchimento do requisito dos indícios de autoria ou participação delitiva; e (ii) se estão presentes os requisitos que autorizem a segregação cautelar do paciente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade do depoimento prestado em sede policial não procede, considerando que, conforme entendimento jurisprudencial, as eventuais nulidades na fase investigativa não contaminam a ação penal. Ademais, a decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em qualquer elemento contido na fase policial, mas, sim, nas demais provas produzidas em fase judicial.

4. Nos termos que dispõe a legislação processual penal, a doutrina e a jurisprudência, a decretação da prisão preventiva é medida excepcional e situacional, demandando a comprovação da existência da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) e o perigo da situação de liberdade do réu (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

5. No caso concreto, conquanto não se olvide a gravidade das condutas imputadas ao paciente, inexistente nos autos comprovação concreta de que a situação de liberdade trará qualquer insegurança à ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou até mesmo a aplicação da lei penal. Não comprovada, ademais, que as medidas cautelares diversas da prisão sejam insuficientes para evitar a reiteração delitiva, de modo que a concessão da ordem é a medida que impõe, para o fim de revogar a prisão preventiva, impondo-se as restrições do art. 319, do CPP.

#### IV. DISPOSITIVO.

6. *Habeas Corpus* conhecido e ordem parcialmente concedida



Tese de julgamento: “1. A ausência de advogado no interrogatório na fase investigativa ou de informação sobre o direito ao silêncio configura nulidade relativa, cujo reconhecimento dependerá da comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

2. A prisão preventiva é medida excepcional e não pode ser mantida sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, impondo-se sua revogação quando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.”

*Vistos, relatados e discutidos.*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pela advogada Dra. Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci, em favor do paciente Kauan Henrique Matias dos Santos, contra o ato praticado pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, que em sede de decisão de pronúncia, dentre outras coisas, manteve a prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 121, §2º, inc. I, IV e V, art. 211, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.69/1990 (ECA).

Sustenta a impetrante, em resumo, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos pressupostos que autorizem a segregação cautelar, primeiro, porque a confissão colhida em investigativa é nula, considerando coerção psicológica e mediante violação de direitos constitucionais, como do direito ao silêncio e o acompanhamento por advogado, segundo, porque não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, notadamente os indícios suficientes de autoria e os relativos à necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal.

Assevera que o paciente possui condições favoráveis, como a primariedade, a residência fixa e o vínculo empregatício formal.

Por fim, requereu o deferimento da medida liminar e, no mérito, o conhecimento e a concessão da ordem para fins de reconhecimento da nulidade aventada e a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (mov. 13.1).

O Juízo de origem não prestou as informações solicitadas (mov. 26.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, argumentou que o pedido de revogação da prisão preventiva já foi matéria de anteriores *habeas corpus* impetrados, cujas ordens foram denegadas diante da constatação da periculosidade e da permanência dos requisitos que autorizam a segregação cautelar, situação que afasta as alegações neste remédio. Ademais, ressaltou que a nulidade do interrogatório extrajudicial não



guarda relação direta com liberdade de locomoção e que não foi comprovada de plano, sendo a matéria inclusive rechaçada por ocasião da decisão de pronúncia, ora objeto deste *writ*. Ao final, opinou pelo não conhecimento do remédio (mov. 31.1).

É o relatório.

## **II – VOTO**

Presentes os pressupostos, conheço deste *Habeas Corpus*. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida.

A impetrante defende, inicialmente, a tese de que o interrogatório do paciente e do menor C.E.S.S, colhidos na fase investigativa, são absolutamente nulos, notadamente diante da coerção e da violação de direitos constitucionais (direito ao silêncio e de um advogado).

Sem razão.

A fase investigativa é procedimento independente e, em regra, não obrigatório, que se destina a apurar a materialidade dos fatos e os indícios suficientes de autoria ou participação delitiva.

Eventuais nulidades ocorridas durante esta fase, conforme entendimento recorrente no âmbito dos Tribunais Superiores, não é capaz de macular a ação penal, notadamente em virtude da natureza informativa. Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ARGUIÇÕES NOVAS **TRAZIDAS NESTA SEDE. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DOS INTERROGATÓRIOS NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA.** RÉU JÁ PRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Desde logo, convém destacar que arguições novas trazidas nesta sede e que não foram examinadas pela decisão combatida configuram hipótese de inovação recursal, o que impede sua análise em sede de agravo regimental. Precedentes.*

***2. No que tange à alegação de ilicitude dos interrogatórios dos corréus Renato e Wellington, durante o inquérito policial, "eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp 1.374.735/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019). Ademais, o paciente já foi pronunciado, não havendo se discutir, nessa fase, pretensa ilegalidade ocorrido na fase inquisitorial. Precedentes.***

*3. No mais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia*



*da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.*

*Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, mediante premeditação e em concurso de agentes com outros dois corréus, motivado pelo fato de a vítima estar cobrando dele uma dívida, atraiu-a para sua própria residência, sob o pretexto de tratarem de negócios. Por meio de vários disparos de arma de fogo, mediante a dissimulação de se tratar de um assalto, o réu ceifou a vida da vítima.*

*5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*6. Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.*

*7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 753.377/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) (destaquei).*

*Não obstante, é também entendimento recorrente de que eventuais vícios relacionados ao direito ao silêncio e à presença de um advogado são de natureza relativa, cuja invalidação passará pela análise de efetivo prejuízo, conforme prescreve o art. 563, do CPP.*

*Ressalvadas as peculiaridades de cada caso, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:*

*Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de colaboração com o tráfico de drogas. **Direito ao silêncio. Prejuízo. Demonstração. Necessidade.** Dosimetria da pena. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

**1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief)” (HC 180.657, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Da mesma forma, “a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).**

**2. A decisão recorrida não divergiu dessas orientações, notadamente ao considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016), o que não ocorreu no caso”.**

**3. Na linha do parecer Ministerial, “conforme já consignou essa c. Corte, “a falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do**



**interrogatório ou depoimento, restando mister observar as demais circunstâncias do caso concreto para se verificar se houve ou não o constrangimento ilegal (HC 88.950/RS, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento em 25/9/2007, HC 78.708/SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Julgamento em 9/3/1999, RHC 79.973/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, Julgamento em 23/5/2000)” (RHC 107915, Rel Min. Luiz Fux).**

4. (...)

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 213544 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 09-08-2022 PUBLIC 10-08-2022) (destaquei).

*Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Tribunal do júri. Nulidade. Prejuízo. Demonstração. necessidade. Dosimetria da pena. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief) (HC 180.657, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Da mesma forma, a “demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Eventual acolhimento da tese defensiva acerca do reconhecimento de nulidade, tendo como base a inobservância do direito ao silêncio, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus.** 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. O juiz, “ao aplicar a causa de diminuição do § 1º do art. 121 do Código Penal, valorou a relevância do motivo de valor social, a intensidade da emoção e o grau de provocação da vítima, concluindo, fundamentadamente, pela diminuição da pena em apenas um sexto. Ordem denegada (HC n. 93.242, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 25.4.2008)” (RHC 203.052, Relª. Minª. Cármen Lúcia). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RHC 216349 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (destaquei).*

No caso em análise, a despeito dos diversos argumentos aventados pela impetrante, não há razão para declaração de nulidade do interrogatório prestado na fase investigativa, notadamente em razão da ausência de prejuízos. Ademais, sequer é caso de analisar o interrogatório prestado pelo menor C.E.S.S, pois este não é parte na ação penal.

Com efeito, as gravações do interrogatório, constantes do mov. 18.4 e 18.9, não indicam qualquer conduta em excesso ou coercitiva da autoridade policial. Na verdade, ambos os policiais responsáveis pela investigação, Fernando Cezar da Silva e Rodrigo Valério de Paula, quando ouvidos em juízo, salientaram que não houve qualquer tratamento de modo a coagir o paciente para que confessasse. Ao que parece, a confissão



partiu de forma espontânea do paciente (mov. 130.7 – minuto 03:57 e minuto 08:40; mov. 130.9 – minuto 06:10 em diante).

Soma-se a tal situação, ainda, o fato de o próprio paciente, quando da sua audiência de custódia, respondeu ao juízo que, apesar de a autoridade insistir para “saber a verdade”, não teria fornecido informações inverídicas em seu interrogatório (mov. 30.2 – autos n. 0001425-28.2024.8.16.0090).

No que tange à ciência do direito ao silêncio e a um advogado, ainda que se questione a possível eficácia do termo de interrogatório constando tais informações, por ausência de assinatura, fato é que não houve efetivos prejuízos ao paciente (mov. 18.8).

Como dito, a fase investigativa não é, em regra, obrigatória, e tem como premissa apurar a materialidade dos fatos e os indícios suficientes de autoria ou participação delitiva. Tais elementos, conforme abordado no recurso em sentido estrito interposto, estão presentes nos autos independentemente de eventual declaração de nulidade do interrogatório.

Aliás, vale lembrar que o Código de Processo Penal veda a fundamentação das decisões apenas com base em elementos informativos, nos termos do art. 155. Ou seja, obrigatoriamente deverão ser observados as demais provas produzidas em juízo, o que fez a autoridade apontada como coatora quando da decisão de pronúncia (mov. 195.1 – fls. 25/34).

Desse modo, pela ausência de prejuízo, afasta-se a preliminar arguida.

No que tange à análise do alegado constrangimento ilegal e da inexistência dos requisitos legais para segregação cautelar do paciente, não assiste razão.

Com objetivo de salvaguardar a ordem pública, a ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal e para aplicação da norma penal, a legislação processual penal traz a possibilidade da segregação cautelar do réu, por meio da prisão preventiva. Para tanto, é exigido, além dos objetivos descritos acima, o preenchimento de dois requisitos cuja análise caberá ao magistrado, são eles: a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e o perigo de dano que o estado de liberdade do réu possa acarretar (*periculum libertatis*).

É o que está disposto no art. 312, §§1º e 2º, no art. 313, inc. I e §2º, e no art. 316, todos do Código de Processo Penal:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*



*§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6581) (Vide ADI 6582)*

Nada obstante, o princípio da presunção de inocência é a regra no ordenamento jurídico (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal/88 e art. 11º, da Declaração Universal de Direitos Humanos), cuja relativização é possível em situações excepcionais, tanto é assim que a própria legislação processual penal traz que a prisão preventiva caberá somente quando, no caso concreto, mostrarem-se insuficientes as medidas cautelares diversas (art. 282, §6º, do CPP).

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

*(...)*

*§6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

Aury Lopes Jr., em sua obra de Direito Processual Penal, ao lecionar sobre o tema expõe que:

*Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no fumus commissi delicti e/ou no periculum libertatis, deve cessar a prisão. O desaparecimento de*



qualquer uma das “fumaças” impõe imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão. [1]

Justiça:

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento do Superior Tribunal de

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA). PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PERICULUM LIBERTATIS AFASTADO PELO DECURSO DO TEMPO. DESMANTELAMENTO DA PRÁTICA CRIMINOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA PARA EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PROVIDO.**

**1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus commissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.**

**2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.** 3. Hipótese em que o Juiz Federal de primeira instância, em 18/07/2018, decretou a custódia cautelar, ao argumento de que os investigados estariam ocultando provas, bem como continuavam a proceder lavagem de dinheiro, por meio de Instituto Ícone de Ensino Jurídico, razão pela qual a medida constritiva se fazia necessária para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

4. Contudo, passados meses desde a data da prisão e recebida a denúncia, o risco de reiteração nos mesmos crimes já se enfraqueceu, seja pelo decurso do tempo ou pelo noticiado encerramento das atividades do Instituto utilizado para dar legitimidade aos valores adquiridos de forma espúria.

5. De mesmo modo, a alegada necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, por sua vez, não se faz tão premente após o recebimento da denúncia, fundada em extensa investigação e guarnecida com veementes indícios da prática delitiva, enquanto não se vislumbrar quaisquer indícios de intimidação às testemunhas ou qualquer ingerência na produção de provas sob o crivo do contraditório.

6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para, confirmando a liminar, substituir a prisão dos Recorrentes pelas medidas cautelares do art. 319 do Código de



*Processo Penal de proibição de manter contato com os demais investigados e suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica relacionada à prática delitiva, além de outras a serem especificadas pelo Juízo de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.*

*(RHC n. 104.519/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1/4/2019.) (destaquei).*

Na hipótese, após análise dos autos e da instrução processual até a decisão de pronúncia, não é possível extrair que permanecem presentes os requisitos que autorizaram a segregação cautelar, notadamente por não se identificar que a situação de liberdade do réu possa influenciar na ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal. Ademais, também não restou concretamente demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico e outras condições, sejam insuficientes para evitar a reiteração delitiva.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. I, IV e V, do CP), de ocultação de cadáver (art. 211, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 - ECA).

A materialidade dos fatos está comprovada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), pelo exame de necrópsia (mov. 18.12), pelo exame do local do crime (mov. 18.7) e pelos depoimentos e interrogatórios prestados nas fases investigativa e judicial (mov. 18.2/18.6, mov. 18.9, mov. 18.16, mov. 130.2, mov. 130.7/9).

Sobre os indícios de autoria ou participação delitiva, também há elementos de informação e provas produzidas nos autos que recaem sobre o paciente, inclusive a própria confissão, ainda que parcial.

Contudo, como dito, não se verifica que a situação de liberdade do paciente possa trazer qualquer prejuízo à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, seja porque não há notícias de que tenha criado qualquer tipo de entrave para a apuração dos fatos seja porque, ao que tudo indica, a situação dos autos se tratou de um evento isolado, não refletindo uma vida voltada à prática delitiva.

Na verdade, o paciente não possui outras condenações criminais, tampouco responde por outros crimes (mov. 132.1 – autos principais). Ademais, possui residência fixa e filhos menores que dependem de seu auxílio.

Não se nega a gravidade dos crimes imputados, tampouco o dever de ser responsabilizado após o devido processual legal. Ocorre que a segregação cautelar é medida excepcional, cuja imposição depende da comprovação cabal de que as medidas cautelares serão insuficientes, o que é não o caso dos autos.

Frise-se, ademais, que eventual violação das condições estará o paciente sujeito à decretação de nova prisão preventiva (art. 282, §4º e art. 312, §1º, ambos do CPP)



Diante do exposto, voto por **CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE a ORDEM** no presente *writ*, revogando a prisão preventiva, determinando que o paciente seja imediatamente posto em liberdade mediante as seguintes condições (art. 319, do CPP):

I) Comparecer mensalmente à sede do juízo para informar e justificar suas atividades;

II) Não poderá se ausentar da cidade onde reside e/ou tem domicílio, sem prévia e expressa autorização do juízo competente;

III) Fica o réu impedido de manter contato com o menor C.E.S.S e testemunhas até o final julgamento do processo;

IV) Deverá recolher à sua residência no período compreendido entre 21h e 06h, salvo situação excepcional que deverá ser justificada em até 24h, submetendo-se, para tanto, a monitoramento eletrônico conforme vier a dispor o juízo de origem.

Para todos entenderem (linguagem acessível): O *Habeas Corpus* foi conhecido e a ordem foi parcialmente concedida apenas para fins de revogação da prisão preventiva, considerando a constatação de que a situação de liberdade não prejudicará a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, de modo que o réu será posto em liberdade mediante aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

### **III - DISPOSITIVO**

ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE a ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDO EM PARTE O HABEAS CORPUS o recurso de K.H.M.D.S..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Gamaliel Seme Scaff, sem voto, e dele participaram Desembargador Fernando Antonio Prazeres (relator), Desembargador Substituto Sergio Luiz Patitucci e Desembargador Miguel Kfoury Neto.

24 de outubro de 2025

FERNANDO PRAZERES

Desembargador Relator

---

[1] Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. – 19 ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022, p. 670.

